

entidade para acompanhar e certificar a execução;

Parecer técnico e jurídico do órgão concedente, acompanhado de:

Extrato, obtido mediante consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão concedente, contendo todas as informações ali exigidas para a realização do convênio (pré-convênio);

Documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

Comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao Cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e ao Cadastro Informativo - CADIN, demonstrando que não há quaisquer pendências do proponente junto à União, à entidade da Administração Pública Federal Indireta ou a entidade a elas vinculada; e

Cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso.

O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

O objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa, do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

A obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, de responsabilidade do conveniente, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos do convênio;

A vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto do convênio, em função das metas estabelecidas, e as demais exigências legais aplicáveis;

A obrigação do concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

A prerrogativa da União, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço (Aplicável em caso de programas do Governo federal);

A classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

A liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

A obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do término da vigência, observada a forma prevista na IN nº 01/1997 e salvaguardada a obrigação de prestação de contas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 21 da mesma instrução normativa;

A definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitando o disposto na legislação pertinente, se for o caso;

A faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

A obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente, no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua conclusão ou extinção;

O compromisso do conveniente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida, não aplicada na consecução do objeto do convênio desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos: a) quando não for executado o objeto da avença; b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

O compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada não aplicada na consecução do objeto do convênio;

O compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

A indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos ou nota de movimentação de crédito para sua cobertura;

A indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

As obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

O livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

O compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica;

A indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução; e

A obrigatoriedade de o concedente comunicar ao conveniente e ao chefe do poder executivo (governador ou prefeito) do ente beneficiário do convênio qualquer situação de irregularidade relativa à prestação de contas do uso dos recursos envolvidos que motive suspensão ou impedimento de liberação de novas parcelas, caso não haja regularização no período de até trinta dias, contados a partir do evento.

Assinatura dos partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver;

Documento da entidade ou órgão concedente dando ciência do convênio à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal (§ 2º, art. 116, Lei nº 8.666/1993);

Devolução, ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, se existentes, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente (§ 6º, art. 116, Lei nº 8.666/1993).

V - REFORMA

Referência Legal - art. 106 e seguintes da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Verificação da tempestividade da remessa do ato ao TCE/PA - Prazo de 30 (trinta) dias após a publicação (§ 1º, art. 106 do RITCE/PA);

Proposta de **reforma "ex-offício"**;

Documentos pessoais do reformado, consistentes em Carteira de Identidade, inscrição no CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento;

Declaração de acumulação ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

Certidão de Tempo de Serviço ou de Contribuição (INSS ou Regime Próprio);

Ficha Funcional;

Apresentação do **último contracheque**;

Comprovação de nível superior e titulação, se for o caso;

Declaração de percepção ou não de aposentadoria nas esferas federal, estadual, municipal e INSS;

Ato de reforma, devidamente publicado;

Motivação do ato/Fundamentação legal;

Composição do cálculo;

Informação acerca de eventual incorporação de função gratificada e a porcentagem, além do ato de nomeação e exoneração do cargo/função e o termo de opção, se houver;

Boletim de inclusão no serviço militar; da última promoção; de curso de habilitação/aperfeiçoamento; do período da licença especial e férias não gozadas (até

2003); de exclusão e reinclusão, quando houver;

Lauda médico da Junta Militar, em se tratando de reforma por invalidez;

Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem ou ficha de evacuação, em se tratando de reforma em face de incapacidade definitiva decorrente de ferimento, acidente ou enfermidade contraída em operações militares, em manutenção da ordem pública ou em tempo de paz, cuja causa seja inerente ao serviço;

Lauda de Inspeção de Saúde, se reformado por incapacidade física definitiva, porém sem atingir limite de idade estabelecido pelo artigo 103, inciso I;

Decisão transitada em julgado condenado o militar à pena de reforma, conforme Código Penal Militar, se for o caso;

Sentença do Tribunal de Justiça do Estado e/ou Decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se for o caso de oficial ou aspirante-de-oficial, respectivamente;

Interdição judicial do militar pelo MP, se reformado por alienação mental;

Parecer Jurídico do órgão concedente;

VI - PENSÃO

Referência Legal - Lei Complementar Estadual nº 39/2002 c/c Leis Estaduais nºs 5.810/1994 e 10.887/2004;

Verificação da tempestividade da remessa do ato ao TCE/PA - Prazo de 30 (trinta) dias após a publicação (§ 1º, art. 106 do RITCE/PA);

Atestado de óbito ou Declaração Judicial de morte presumida;

Documentos pessoais do ex-segurado, consistentes em Carteira de Identidade, inscrição no CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento (se for o caso de cônjuge interessado);

Ato da pensão, devidamente publicado;

Motivação do ato/Fundamentação legal;

Identificação dos beneficiários;

Composição da pensão;

Contracheque do mês anterior ao óbito;

Ato de nomeação no serviço público ou documento correspondente;

Histórico funcional e financeiro;

Certidão de Tempo de Serviço e de Contribuição expedidas por órgãos municipais, estaduais, federais e pelo INSS;

Certidão de Remuneração Contributiva;

Informação acerca da **percepção de gratificações incorporáveis** na forma da lei;

Comprovação de morte ocorrida em serviço, se for o caso

Tempo averbado para fins de aposentadoria e adicionais;

Certidão comprobatória do exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

Termo de opção;

Declaração de acumulação ou não de cargo ou de proventos no âmbito federal, estadual e municipal;

Parecer jurídico do órgão concedente;

Lauda médico apontando se os proventos serão integrais ou proporcionais, em se tratando de militar;

Ato de aposentadoria, se falecer na inatividade;

Declarações do INSS e do Município onde residir para aferir se o interessado já recebe benefício previdenciário;

Comprovação da constância do casamento ou de união estável com dependência econômica à época do óbito, seja através de:

certidão de nascimento de filhos em comum;

mesmo endereço residencial;

DIRPF do segurado apontando o interessado como dependente;

testamento;

procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;

apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

compra de imóvel pelo segurado em nome do dependente interessados;

quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar;

Decisão judicial assegurando pensão alimentícia e o percentual concedido ao interessado, se for o caso;

Comprovação de percepção de pensão alimentícia na data do óbito, se for o caso.